



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de CPI Nº _____, de 2015

(Dos Deputados Alceu Moreira, Marcos Montes, Nilson Leitão, Valdir Colatto, Luiz Carlos Heinze e outros).

Constitui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos.

Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e na forma prevista pelo art. 35 do Regimento Interno da Casa, requeremos a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, principalmente nos seguintes aspectos:

- 1 – critérios para demarcação das terras indígenas;
- 2 – critérios para a demarcação das terras de remanescentes de quilombos;
- 3 – conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos;
- 4 – relacionamento da FUNAI e INCRA com outros órgãos públicos e com Organizações Não Governamentais – ONGs;
- 5 – apuração de denúncias de interesses do setor imobiliário na demarcação de áreas de remanescentes de quilombos.

A comissão será composta por 17 membros titulares e igual número de suplentes, observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara dos Deputados.

O prazo de duração será de cento e vinte dias, prorrogável pela metade, a contar da data de instalação.

JUSTIFICAÇÃO

Da Previsão Constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, relativamente às terras indígenas, dentre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A demarcação das terras indígenas é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o qual concede à Fundação Nacional do Índio - FUNAI extraordinários poderes para realizar a demarcação das terras indígenas.

Por outro lado, também estabeleceu a Constituição de 1988, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com relação aos remanescentes das comunidades quilombolas, o seguinte dispositivo:

*Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos **que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (grifo nosso)*

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.887, de 2003, que em seu art. 2º expressa o seguinte:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

*§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as **utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.***

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Contudo, estabeleceram-se processos administrativos de titulação de terras para quilombos subjetivos e até fraudulentos, onde a simples opinião de um antropólogo se sobrepõe a tudo e a todos e a registros públicos seculares, onde os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos atingidos, inclusive dos entes federados, não são respeitados. O resultado é o que se conhece: reservas imensas, sem qualquer justificativa, atritos entre os próprios grupos indígenas e expulsão de agricultores de suas propriedades.

Ademais, entende-se que qualquer disposição sobre a questão quilombola fundada no Decreto 4.887/03, que regulamentou o artigo 68 do ADCT, está sob suspeita de inconstitucionalidade, pois tal norma infralegal é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239. O relator, ministro Cezar Peluso, entendeu pela inconstitucionalidade do decreto, conforme Informativo STF nº 662.

Não é necessário uma análise muito profunda para chegarmos à conclusão de que o Decreto nº 4.887/2003 extrapolou os limites do poder de regulamentar e inovou a ordem jurídica, pelo menos, quanto à determinação das terras de remanescentes de quilombolas.

Demarcação de Terras indígenas

Em relação ao processo de demarcação de terras indígenas, é indispensável citar conclusão da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, em seu relatório de 14 de dezembro de 1999:

*Como se pode perceber, facilmente, o processo de demarcação das terras indígenas é notadamente **arbitrário**. Concentrado o poder de decisão no órgão de assistência ao índio, os demais entes públicos não participam do processo. A única oportunidade para a manifestação da sociedade brasileira encontra-se na **brecha aberta pelo Decreto nº 1.775/96**, que prevê, ainda na fase da identificação da área, a contestação das áreas atingidas pelos estudos desenvolvidos no âmbito da FUNAI. **O que se torna inócuo diante do fato de que é a própria FUNAI quem aprecia e dá parecer sobre a contestação de seu próprio ato.** Rejeitados os fundamentos da contestação pela FUNAI, nenhum outro recurso está previsto, a não ser o **ingresso em juízo**. **Como o ato administrativo é discricionário, em sua essência, a possibilidade de sua anulação, mesmo na instância judicial, é mínima. Temos, então, em nosso ordenamento jurídico, uma das maiores manifestações de arbitrariedade.** É inacreditável que, no momento de vigência da mais democrática constituição de todos os tempos, os atos da FUNAI não possam ser contestados efetivamente em outra instância da administração pública, com a devida imparcialidade. [pg. 91, grifo nosso]*

Passados mais de quatorze anos, o atual formato do processo administrativo para a demarcação de áreas indígenas permanece com os mesmos vícios. Regulamentado pelo Decreto 1.775/96 fere todas as garantias fundamentais do devido processo legal, padecendo de unilateralidade e parcialidade; afronta a ampla defesa, o contraditório, e a igualdade; colide com o direito a uma decisão substancialmente justa, com o direito à vida; viola a dignidade da pessoa humana, bem como o direito de propriedade, garantido no art. 5º, caput, e incisos LIV, LV, XXII, da CF/88; se presta a todo o tipo de manipulação, pois se baseia em um mero laudo técnico, unilateral, ideologizado e arbitrário; e sem defesa possível, revoga registros públicos seculares; e, por fim, ataca criminosamente a vida e a dignidade de milhares de pessoas, em nome de teses internacionais.

Tal sorte de coisas influencia todas as demarcações que se tem conhecimento, com outros fatos estarrecedores, e decorre da atuação abusiva da FUNAI, de ONG's e dos departamentos de antropologia das Universidades, todos apoiados pelo Ministério Público Federal.

A questão fundiária mais aguda, em 2012, foi a indígena. O ano foi marcado por invasões de propriedades rurais por índios, com apoio de ONG's, que foram utilizadas como estratégia ora para desencadear os estudos de identificação de terras indígenas ora para acelerar a conclusão de processos demarcatórios em curso.

Na tentativa de amenizar a situação de conflitos, o Executivo, por meio da AGU, editou a Portaria nº 303/2012, para fixar a interpretação das salvaguardas do Acórdão da PET 3.388-4/RR (Raposa Serra do Sol) às terras indígenas, a ser uniformemente seguida por todos os órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta ou indireta.

Todavia, sob pressão das ONGs, a AGU editou as Portarias nº 308/2012 e a Portaria nº 415/2012, esta última determinou a vigência da Portaria nº 303 para o dia seguinte ao da publicação do acórdão nos embargos declaratórios a ser proferido na Pet 3388-4/RR. Pura contradição.

Hoje, praticamente, 14% do território brasileiro está destinado a terras indígenas, enquanto que a população indígena representa apenas 0,30% do total da população nacional.

Ademais, levantamento feito pelo Conselho Indígena Missionário (Cimi), em 2011, apontava que no Brasil existem 342 terras indígenas que ainda não estaria nos planos de reconhecimento fundiário da Fundação Nacional do Índio (Funai). São as chamadas “terras indígenas sem providência”, ou seja, aquelas terras teoricamente reivindicadas por povos indígenas que já pleiteiam, há algum tempo, que a Funai envie algum grupo de trabalho para estudar a área.

É uma preocupação a mais com a pretensão indígena, pois são áreas que a Funai não divulgou e não relacionou em suas demandas.

Será que o caso emblemático da Terra Indígena Raposa Serra-do-sol, em Roraima, não serviu como exemplo dos erros que estão sendo cometidos? Qual a atual situação dos indígenas dessa área?

Essas perguntas precisam de respostas.

O caso da Terra Indígena de MATO PRETO

Um grande exemplo da manipulação criminoso do processo administrativo de demarcação de terras é o da área indígena do Mato

Preto, localizada em parte dos municípios de Erechim, Erebango e Getúlio Vargas, no Estado do Rio Grande do Sul. A área pretendida é de cerca de 4.230 hectares para atender a 63 indígenas. Hoje a área é ocupada por pequenas propriedades pertencentes a 300 famílias, que possuem documentação comprobatória de propriedade e posse de mais de 100 anos, e que, portanto, não pode ser considerada como área tradicionalmente ocupada por comunidade indígena.

No processo administrativo 08620.001150/2007-DV, o Relatório Circunstanciado que foi produzido pela antropóloga FLÁVIA CRISTINA DE MELO é uma fraude, conforme confessado pela própria em sua tese doutoral.

A mencionada antropóloga é autora do Projeto de Pesquisa de Conclusão de Curso, "*Aspectos etnográficos da aldeia Guarani de Cacique Doble/RS*", de 1997, UNICAMP, da dissertação de Mestrado, "*Aata Tapé Rupy – Investigação dos deslocamentos territoriais dos Guarani Mbyá e Chiripá do sul do Brasil*", UFSC, 2001, e da Tese de Doutorado, "*Oguatá Taperadjá Yvy Tenondé'imá – As imbricações entre deslocamentos territoriais, organização social e sistema cosmológico Guarani*", UFSC, 2002, se autointitulado "assessora dos indígenas" e parte da família guarani (fls. 20 do seu trabalho de doutorado).

A demarcação foi iniciada a partir da retirada criminosa de 40 pessoas da reserva de Cacique Doble, sendo colocadas em área imprópria, por mais de 11 anos, sem moradias, sem água potável, sem energia elétrica, sem assistência social e de saúde, com a finalidade de pressionar a realização de demarcação de área que nunca foi indígena.

O Relatório Circunstanciado diz que essas míseras pessoas foram expulsos de onde estavam (Reserva de Cacique Doble) (fl. 1082), quando de lá foram retiradas pelas suas lideranças e com apoio das ONGs CIMI e CTI, e até do MPF, como é confessado pela antropóloga FLÁVIA CRISTINA DE MELO em seu trabalho de doutorado, além de ser fato público e notório.

Ainda, o abandono da aldeia de Cacique Doble pela comunidade Guarani foi realizado com participação direta da própria antropóloga FLÁVIA, que depois foi nomeada para coordenar o Grupo de Trabalho que fez o Relatório Circunstanciado e demarcou a área.

Na realização do trabalho, ficou comprovado que a antropóloga falsificou informações, como dizer que o líder indígena ERNESTO KURAY PEREIRA faleceu no acampamento por pneumonia em 2009, quando em verdade, retirou-se do local, indo morar na aldeia de Mbiguaçu, no litoral de Santa Catarina, como informa a própria FLÁVIA CRISTINA DE MELO em seu trabalho de doutorado (pág. 63).

Ainda, desconsiderando que a região pretendida é altamente desenvolvida e habitada, o Relatório Circunstanciado da FUNAI ampliou de 223,4 para 4.230 hectares a área a ser demarcada **para os indígenas caçarem antas!!! (fl. 1082) e as onças terem ambiente natural**, quando esses animais estão extintos na região há quase um século.

Mas o fato mais grave é que o deslocamento dos indígenas guaranis de Cacique Doble ocorreu após ritual xamânico liderado por EDUARDO KARAI GUAÇU, do qual participou a antropóloga FLÁVIA CRISTINA DE MELO, com ingestão da erva alucinógena ayahuasca (chá do Santo Daime), como a própria confessa em sua tese doutoral, nas páginas 43 e 44.

Nesse material acadêmico disponível no site da Universidade Federal de Santa Catarina, ela narra a participação em vários rituais com uso do chá alucinógeno, passando a partir daí a ter responsabilidade sobre os guaranis e ajudando a fazer a construção política da ideia de demarcar uma área fora da Reserva de Cacique Doble, quando, diante da realidade de intenso conflito com os vizinhos Kaigangs, o casal de xamãs levado por FLÁVIA a Cacique Doble conta que conseguiram demarcar área exclusivamente guarani em Santa Catarina.

Assim, sua atuação como antropóloga foi totalmente antiética, pois participou dos contatos pessoais e políticos que levaram à decisão da tribo de abandonar a aldeia de Cacique Doble, para escapar dos conflitos com os Kaigangs e, com base nos sonhos decorrentes de rituais que

participou com Alcindo e Eduardo Karai Guaçu, resolveram ocupar a área de Mato Preto apenas com base nas lembranças do idoso Eduardo Karai Guaçu, já então com mais de 100 anos.

Percebe-se que a onda de demarcações tem tido motivações ideológicas e financeiras, como a obtenção de indenização na duplicação da BR 101, e o posterior arrendamento das áreas para grandes agricultores, em conluio com lideranças indígenas e FUNAI, conforme relatório da área de Segurança Pública do Estado entregue ao Sr. Ministro da Justiça.

Para realização dos seus intentos, os antropólogos não têm qualquer limite ético, jurídico ou mesmo de respeito às pessoas atingidas ilicitamente por seu agir temerário, fraudulento e tirânico.

Já anteriormente, esses movimentos, apoiados por FLÁVIA, pela Antropologia da UFSC, pela ONG Centro de Trabalho Indigenista a que a antropóloga estava vinculada, pelo CIMI e pela FUNAI, causaram uma série de invasões em Santa Catarina, em áreas que nunca foram indígenas, levando esses à indignação.

Ela participou de contestado Estudo de Impacto Ambiental na Reserva Parque do Tabuleiro em Santa Catarina (EIA-RIMA), onde ficou comprovado que as conclusões já estavam pré-determinadas, sendo intenção do grupo acadêmico da antropologia da UFSC, liderado por Maria Dorothea Post Varela, mentora de FLÁVIA, a criação de inúmeras reservas guaranis em Santa Catarina, o que inexistiu até a década de 90, conforme denunciou ao MPF e ao TCU o Professor e escritor Walter Alberto Sá Bensousan, passando a ser perseguido a partir de então.

Em Santa Catarina, a manipulação dos laudos e estudos pelos antropólogos vinculados à UFSC, inclusive FLÁVIA, teve identificadas as finalidades: 1º) Produzir resultados necessários à FUNAI, voltados a demarcação de uma reserva indígena Mbyá no Morro dos Cavalos – Palhoça – SC, através da criação de factoides que se adequem aos preceitos constitucionais contidos no artigo nº 231 da Constituição Brasileira, quando os indígenas paraguaios e argentinos assentados no Morro dos Cavalos em 1994, são tradicionais moradores do Paraguai e Argentina; 2º) Impedir a duplicação da BR 101 enquanto não for demarcada a reserva indígena do Morro dos

Cavalos, conforme está declarado no processo Demarcatório proposto pela FUNAI; e, 3º) Obter dos Bancos Internacionais e das instituições brasileiras, medidas compensatórias e mitigadoras junto ao projeto de duplicação da BR 101, destinadas entre outras justificativas aos futuros “estudos antropológicos”.

A Procuradoria da República, através do Dr. Celso Antônio Três, e o Tribunal de Contas da União identificaram a fraude e a manipulação dos estudos para desvio de recursos públicos destinados às indenizações em favor de indígenas guaranis, sendo que esse Procurador afirmou que houve várias distorções no aspecto antropológico (Indígena) do EIA/RIMA, no trecho sul, apontando lacunas de conhecimento, supridas com "matéria de fé".

Já o TCU, apreciando o caso de Santa Catarina no acórdão Processo TC-003.582/2005-8 (fl. 478), recomendou ao DNIT que *"no caso de necessitar de laudo pericial de natureza antropológica para mais bem analisar a questão Indígena, sirva-se de profissionais ou expertos isentos e não ligados à defesa dos interesses daquelas comunidades"*.

Assim, ficou identificado que há uma posição ideológica do corpo acadêmico da antropologia da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA- UFSC, bem como de outras entidades acadêmicas e de organização civil, de promover migrações indígenas, realizando demarcações fraudulentas, com participação das ONGS CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA - CTI e CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, das quais antropólogos como FLÁVIA CRISTINA MELLO fazem parte e reproduzem indecorosamente a mesma linha de atuação nos processos em que trabalha.

Como dito por ELAINE AMORIM e outros, *"a falta de qualidade dos trabalhos antropológicos da FUNAI já fora identificada pelo seu ex-Presidente, o Antropólogo MÉRCIO GOMES"*, que tem Ph.D. pela University of Florida, é Professor da Universidade Federal Fluminense e autor dos livros *"Antropologia"*, *"Os Índios e o Brasil"*, *"O Índio na História"*, *"The Indians and Brazil"*, *"Darcy Ribeiro"*, e *"A Vision from the South"*, ao afirmar que ***"Os relatórios apresentados pelos GTs da Funai, dirigidos de cima por motivos mais ideológicos do que indigenistas, carecem de estudos sérios e se apresentam com tal ingenuidade e fraqueza antropológica que não conseguem convencer o menos traquejado e benemérito juiz federal"***.

Os laudos antropológicos produzidos possuem vícios que os invalidam, quanto aos princípios constitucionais da administração pública, como da **legalidade; da impessoalidade; da moralidade; da publicidade; da eficiência**: da **razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo** o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal ao não respeitar o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ainda, há outros casos escabrosos, como a invasão de área em Sananduva, onde os indígenas ofereceram o arrendamento da terra invadida aos próprios proprietários. Em Mato Castelhano, o líder indígena já passou por cinco acampamentos de reivindicação, sendo que as demais lideranças indígenas já tiveram área demarcada em Ronda Alta, no RS.

Demarcação de Quilombos

A Constituição Federal, de maneira objetiva, reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que “**estejam ocupadas**”, já o decreto nº 4.887, de 2003, inova e atribui subjetividade à definição de terras ocupadas, ao dizer que são aquelas “*utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural*”. Esse critério é excessivamente amplo e não se pode qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiverem sua reprodução física, social, econômica e cultural, pois a área cuja propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território que, comprovadamente, está sendo ocupado pelos remanescentes de quilombos.

O texto do Decreto enseja todo o tipo de interpretação e leva a atos de pura injustiça social, tendo em vista a absoluta falta de critérios na titulação dessas terras. O Decreto 4.887/2003, que é objeto do julgamento da ADI 3239/DF. O relator, ministro Cezar Peluso, entendeu pela inconstitucionalidade do citado decreto, conforme Informativo STF nº 662.

O citado Decreto prevê os critérios de "autodefinição" e da "autoindicação" das terras quilombolas como sendo aquelas utilizadas para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural, em discrepância com o texto constitucional.

Constata-se a inconstitucionalidade do critério da autodefinição, pois a CF/88 visou a beneficiar APENAS OS MORADORES DOS QUILOMBOS QUE VIVIAM, ATÉ 1888, NAS TERRAS SOBRE AS QUAIS ESTAVAM LOCALIZADAS AQUELAS COMUNIDADES, E QUE CONTINUARAM A OCUPÁ-LAS, OU OS SEUS REMANESCENTES, APÓS O CITADO ANO ATÉ 5/10/1988.

Quanto à inconstitucionalidade da auto-indicação das terras, o art. 68 do ADCT somente reconhece aos remanescentes dos quilombos a propriedade definitiva das TERRAS QUE ESTEJAM OCUPANDO. Posse mansa e pacífica desde 1888 à 1988. Posse centenária.

Ao apreciar os critérios mencionados, o relator da ADI 3239/DF os considerou inconstitucionais (Info. STF 662): “[...] reputou inconstitucionais os dispositivos da norma adversada que estabeleceriam: a) o critério da auto-atribuição e autodefinição, para caracterizar quem seriam os remanescentes das comunidades de quilombolas; b) a fixação de que seriam as terras ocupadas por remanescentes todas aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (ocupação presumida); e c) a outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades de remanescentes, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.”

Ao Estado caberia, apenas, a emissão dos títulos respectivos, para posterior registro em cartório, em função de espécie de “usucapião singular”, considerando a posse centenária, a possibilidade especial de usucapir imóveis públicos pelo constituinte originário. Esse entendimento foi o aduzido no relatório da ADI 3239/DF (Informativo STF 662):

*“Relativamente à posse de que cuida o art. 68 do ADCT, asseverou ser reconhecida aos remanescentes das comunidades de quilombolas, de forma contínua, prolongada, centenária, exercida com ânimo de dono e qualificada. No que concerne à propriedade, declarou definitiva aos remanescentes dessas comunidades, com base em direito subjetivo preexistente, com o objetivo de conferir-lhes a segurança jurídica que antes não possuíam. **Ao Estado caberia, apenas, a emissão dos títulos respectivos, para posterior registro em cartório.** Reconheceu que essa forma de aquisição seria próxima do **instituto da usucapião**, cujas **singularidades** seriam: a) característica não prospectiva, no que respeita ao termo inicial da posse, necessariamente anterior à promulgação da CF/88; b)*

autorização especial do constituinte originário para que os destinatários da norma pudessem usucapir imóveis públicos, espécie vedada pelos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, que tratariam da usucapião constitucional urbana e rural, e que confeririam ao particular o ônus de provar que o bem usucapido seria privado; e c) desnecessidade de decreto judicial que declarasse a situação jurídica preexistente, exigível nas outras quatro modalidades de usucapião (ordinária, extraordinária, constitucional urbana e rural).”

Portanto, as desapropriações de terras de terceiro para titular áreas aos quilombolas são inconstitucionais, pois os remanescentes subsistiriam em terras públicas, devolutas, ou, se eventualmente em terras particulares, já as teriam, em razão do prazo, como usucapidas. Além do que a necessidade ou utilidade pública e de interesse social são institutos que não se aplicam ao reconhecimento de terras de remanescentes de quilombos, em função do que manda o art. 68 da ADCT. É o que se extraiu do voto do ADI 3239/DF (Informativo STF 662):

“Destacou a inconstitucionalidade da desapropriação prevista no diploma adversado. Aclarou que os remanescentes subsistiriam em terras públicas, devolutas, ou, se eventualmente em terras particulares, já as teriam, em razão do prazo, como usucapidas. Não caberia, portanto, excogitar desapropriação, instituto desnecessário no caso. Assentou que, não obstante, o decreto previra a desapropriação de imóveis privados que, além de não disciplinada em lei, nos termos da Constituição (art. 5º, XXIV), não se amoldaria às hipóteses previstas, de necessidade ou utilidade pública e de interesse social. [...]

Dessa forma, a titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos, com fundamento no Decreto 4.887/2003, tem trazido graves problemas para o setor produtivo e inúmeras injustiças vêm ocorrendo por todo o Brasil. Quem produz neste País não tem mais sossego. Com base em apenas um laudo antropológico, agricultores podem, a qualquer momento, perder suas propriedades. O resultado é a total insegurança jurídica e a continua perda das terras destinadas à produção de alimentos.

Onde antes havia um clima de convivência harmônica e até relações de compadrio, agora existe a intolerância étnica e a disputa por terras. Em nome de uma demagógica dívida histórica, a Fundação Palmares tem emitido certidões de reconhecimento no varejo. O INCRA, que herdou a tarefa de proceder aos processos demarcatórios, nem sequer possui uma estrutura de pessoal suficiente para realizar os trabalhos. Mal consegue dar

conta da atribuição de implantar a reforma agrária no país. Os Relatórios de Identificação, na maioria das vezes, são carregados de vícios. Diante do exposto, seguem abaixo apenas alguns exemplos de irregularidades que ocorrem nos procedimentos de identificação e demarcação de territórios quilombolas.

O Caso Osório e Maquiné

No Rio Grande do Sul está ocorrendo um conflito nos municípios de Osório e Maquiné, abrangendo as localidades de Morro Alto, Ribeirão, Prainha, Aguapés, Barranceira, Faxinal do Morro Alto e Espreado. Nessa área o INCRA pretende desapropriar uma área de 4.564 hectares de agricultura familiar para atender a uma solicitação do Conselho do Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra (CODENE) e Movimento Negro Unificado (MNU) à Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Ação Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. A atuação do Codene tem base em dados fornecidos pelo Núcleo de Estudos de Identidades e Relações Interétnicas (NUER) da Universidade Federal de Santa Catarina.

Esse núcleo vem mapeando os chamados territórios negros. Na maioria dos casos das demandas as comunidades nem partiram, mas sim organizações que identificam um grupo de pessoas onde a maioria é afro descendente, e incutem as noções de quilombo, quilombolas e etnicidade.

É um trágico final para a agricultura familiar e fulminante impacto socioeconômico no Litoral Norte gaúcho. A medida afeta diretamente cerca de 950 famílias - ou 3.800 pessoas - que vivem ou são proprietárias de terras e terrenos dentro desse perímetro. Cabe destacar que também serão atingidas outras 4.630 famílias, ou 18.800 pessoas, que vivem no entorno da região. Nos últimos sete anos foram mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em PRONAF.

Ressalte-se que as famílias que querem expulsar das terras estão no local há cinco ou seis gerações. Não se sabe os interesses que estão por trás dessa desapropriação, mas, coincidentemente, a área localiza-se no litoral norte do Estado e por lá passa a BR – 101.

A área se encontra em meio a uma das mais valorizadas

regiões do Rio Grande do Sul, a 15 minutos do litoral mais nobre do estado, ladeado por lagoas com condomínios e empreendimentos imobiliários diversos, recortada pela recém-duplicada BR 101, com valorizadíssimas terras de hortigranjeiros, a 1 hora de Porto Alegre. São 6 bairros rurais e 2 núcleos urbanos, áreas com investimentos de turismo, em uma região que, com sua infraestrutura, imóveis e benfeitorias, tem seu valor global estimado por especialistas em mais de 500 milhões de reais. O valor arbitrariamente estimado para o projeto de desapropriação pelo INCRA é de tão somente R\$ 32.608.530,00. Menos de uma décima parte da valoração correta da área.

A Constituição determina que os descendentes, remanescentes de quilombos que estivessem ocupando suas áreas à época da promulgação em 1988 sejam regularizados como proprietários. A Constituição não autoriza a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos e muito menos critérios de autoatribuição de direito sobre propriedades legalmente tituladas a outros cidadãos.

Com relação ao caso, o Prof. Dr. Roque Callage Neto, não só comprovou que nunca existiu quilombo verdadeiro na região, como também levantou que 65% dos negros que moram no perímetro são absolutamente contrários à criação de uma ocupação coletiva.

Inclusive, compõe a lista de sócios fundadores da fundação da Associação Comunitária Rosa Osório Marques dois antropólogos (Rodrigo de Azevedo Weimer e Cíntia Beatriz Muller) que também assinam o relatório que deu origem ao processo do quilombo do Morro Alto. O que consideramos irregular e uma ofensa grave à Constituição Brasileira.

Ressalte-se que em todo o país aumentam as denúncias de fraudes promovidas por grupos com interesses escusos que se aproveitam da boa fé de pessoas humildes para reivindicar a demarcação e legitimação de terras como se de quilombos fossem. Exemplo disso pode ser visto na reportagem exibida no Jornal Nacional a respeito da fraude relacionada à Comunidade de São Francisco do Paraguaçu, em Cachoeira/BA.

Criou-se uma verdadeira “indústria” para legitimar terras alheias, usando-se como “pano-de-fundo” o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reconhece, apenas e tão somente, a

propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades quilombolas **que estejam ocupando suas terras.**

É o caso, por exemplo, do “Quilombo” de Palmas, em Bagé, Rio Grande do Sul, onde foram coletadas 62 assinaturas para reivindicar a desapropriação de terras ocupadas por agricultores da região, quando na verdade acreditavam estar assinando um documento solicitando apenas a regularização das posses das suas terras. Depois de terem assinado é que perceberam a má fé. Dessa forma, dos 62 membros que assinaram, 58 redigiram outro documento onde denunciavam a farsa, declarando que não tinham qualquer interesse em desapropriar quem quer que seja.

Cabe destacar, em todos os casos, a ofensa ao princípio da legalidade e ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a tramitação dos processos acontece praticamente à revelia das pessoas atingidas.

Esta falta de critérios e as denúncias de irregularidades nos processos de demarcação de terras de indígenas e de remanescentes de quilombos precisam ser apuradas rigorosamente.

É necessário, pois, investigarmos como é feito esse levantamento das terras. Como ocorre a escolha do antropólogo responsável pelo trabalho. Como é o relacionamento da FUNAI e do INCRA com os demais órgãos públicos envolvidos. Apurar as denúncias da influência de ONGs nos processos decisórios.

Estas são indagações que preocupam a todos os que se sentem responsáveis pela condução dos destinos do Brasil. E que a CPI poderá responder, de modo cabal, auxiliando inclusive na elaboração de uma nova política voltada para os índios e remanescentes de quilombos mais adequada à nossa realidade.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB-RS)

Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP-RS)

Deputado Federal Nilson Leitão (PSDB-MT)

Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB-SC)

Deputado Federal Marcos Montes (PSD-MG)